

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO(A) PELA PREFEITURA DA CIDADE DE RECIFE - PE.

Pregão Eletrônico nº 027/2025-GC-SEPLAG-003.

Processo Licitatório nº 029/2025-GC-SEPLAG-003.

LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.357.251/0001-53, com Matriz na Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Bairro Fragata, Distrito Industrial, na cidade de Pelotas – RS, endereço eletrônico nucleo@lifemed.com.br vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea 'C', da Lei nº 14.133/21, c/c Item 7, e seguintes, do Edital vinculado ao certame acima epigrafado, oferecer **RECURSO** à decisão de desclassificação da Recorrente, e também classificação da concorrente **RTS RIO S/A**, CNPJ nº 04.050.750/0001-29, conforme razões recursais a seguir deduzidas:

1. Síntese do Processo.

Trata-se de procedimento licitatório instaurado para “(...) **aquisição de Materiais Médico-Hospitalares – 01 (um) lote e 03 (três) itens, com cessão gratuita a título de comodato de equipamentos** (...)”, visando atender às demandas da Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife, conforme especificações e quantitativos previstos no *Termo de Referência*, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, e modo de disputa aberto.

A Recorrida **RTS Rio** restou classificada para o Certame.

É a breve síntese.

2. Das Razões Recursais para Reforma da Decisão de Desclassificação da Lifemed e Classificação da Recorrente RTS Rio.

O presente procedimento licitatório foi instaurado com a finalidade de selecionar proposta mais vantajosa para a Administração Pública no fornecimento de materiais essenciais à terapia infusional, atividade crítica no ambiente hospitalar, diretamente relacionada à segurança do paciente e à eficiência do serviço público de saúde. O Edital definiu, de forma clara, os requisitos técnicos, sanitários e econômicos a

serem observados, bem como os critérios objetivos de julgamento, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

No curso do certame, a Recorrente Lifemed apresentou Proposta Técnica e economicamente vantajosa, atendendo às exigências editalícias e às normas sanitárias aplicáveis. Não obstante, a proposta foi desclassificada por decisão técnica que apontou supostas inadequações relacionadas ao método de preenchimento do equipo, à usabilidade dos botões da bomba e ao sistema de carregamento dos equipamentos. Paralelamente, a Recorrida RTS foi classificada, apesar de apresentar produtos descritos como “equipos universais” e desprovidos de determinados requisitos técnicos exigidos no Edital e na regulamentação sanitária.

Ocorre que a análise das decisões revela que a desclassificação da Lifemed e a classificação da RTS não decorreram da aplicação objetiva do Edital, mas da introdução de critérios não previstos e da mitigação indevida de exigências técnicas e regulatórias expressamente aplicáveis ao objeto licitado, como adiante se verá.

2.1. Quem é a Lifemed?

Com mais de quarenta anos de atividades, a empresa Lifemed, que conta com capital 100% nacional, esmera-se no desenvolvimento de **produtos, equipamentos e dispositivos tecnológicos destinados ao setor de saúde**, estando, atualmente, presente em **mais de 2.000 (dois) mil hospitais e centros clínicos, públicos e privados**.

Sempre prezando pelo aprimoramento de suas tecnologias e garantia de pleno acesso a seus clientes a equipamentos de ponta, possui **olhar direcionado ao que de mais inovador e seguro possa ser colocado no mercado, conciliando tecnologia e precisão para as mais diversas demandas do campo médico científico**. E por sua excelência no serviço que coloca à disposição da sociedade, reiteradamente é a empresa reconhecida nacional e mundialmente.

Aliás, apenas a título elucidativo, válido colacionar-se alguns dos prêmios recentes colecionados pela empresa, em razão da qualidade de seus produtos, acessibilidade a seus clientes e desenvolvimento de tecnologia de ponta:



Não bastasse tanto, mais ainda no período de pandemia vivenciado mundialmente desde o ano de 2020, novamente assumiu papel de liderança, vanguarda e destaque a empresa, desenvolvendo ventilador mecânico integralmente nacional, com tecnologia própria e otimização de funcionamento (sequer necessita de energia elétrica), destinado ao atendimento de pacientes em estágio crítico de infecção pelo vírus Covid.



Com isto, e como é corriqueiro à empresa, **sobremaneira auxiliou o mercado nacional, de cujo acesso a suprimentos para tratamento dos infectados estava de todo saturado e, como noticiado, à beira do colapso, sustentando a responsabilidade pelo abastecimento de inúmeros hospitais, centros de saúde, hospitais de campanha e Unidades de Tratamento Intensivo ao redor do país e, inclusive, tornando-se referência mundial no ramo de respiradores e bombas de infusão.**

Acumula em seu histórico, ainda, pela conciliação de preço e qualidade, série de licitações vencidas – estando alguns dos contratos ainda em curso – totalizando mais de 39 (trinta e nove) contratos públicos executados e em execução, sempre a contento e com a certeza da segurança daquilo que é ofertado e pactuado.

Vê-se, de seu histórico, que se trata, de fato, de empresa comprometida não só com seus clientes, mas com a sociedade como um todo, buscando prestar ao país e ao mundo serviço de qualidade e excelência no que há de mais preciso e inovador no ramo da tecnologia de saúde.

2.2. Dos Fundamentos Legais.

Preliminarmente, é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a **proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, mormente aqueles princípios insculpidos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, os quais se reproduzem na Lei de Licitações. *In verbis*:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

De acordo com o professor Gasparini, são duas as finalidades na licitação: primeiro, selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes; segundo, oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles. *In verbis*:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do Edital/Termo de Referência, e os princípios que regem a licitação.

Nas lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender

aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles no sentido de que o edital “*é lei interna da licitação*” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Portanto, não só a Administração Pública, mas **TODOS** os participantes estão obrigados ao estrito cumprimento da Lei, e, especialmente, quanto às especificidades técnicas do *Edital* e do *Termo de Referência* para os produtos e serviços em cotação e contratação.

2.3. Da Desclassificação Indevida da Lifemed.

2.3.1. Da Assimetria no Julgamento Técnico e da Controvérsia Instaurada.

A controvérsia central instaurada no certame reside na forma como o julgamento técnico foi conduzido. Enquanto a Recorrente Lifemed foi penalizada por características que não constam como exigências no Edital, a proposta da Recorrida RTS foi admitida **mesmo diante de desconformidades relevantes com normas sanitárias vigentes e com requisitos técnicos expressos**.

Tal assimetria compromete a lisura do julgamento e coloca em xeque os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. O certame, que deveria ser instrumento de seleção imparcial da proposta mais vantajosa, acabou por produzir resultado distorcido, em prejuízo da competitividade e da segurança jurídica.

Diante desse cenário, impõe-se a revisão da decisão proferida para anulação da fase de julgamento técnico, com a realização de nova avaliação estritamente vinculada ao Edital e às normas legais aplicáveis.

2.3.2. Da Violação do Princípio da Vinculação ao Edital pela Criação de Requisitos Técnicos Inexistentes.

No julgamento das propostas, a Administração desclassificou a Lifemed sob o argumento de que o preenchimento do equipo não ocorre por gravidade, mas exclusivamente por meio da bomba, mediante acionamento do botão “bolus”. Tal fundamento foi utilizado como critério negativo, apesar de inexistir, no Edital ou em seus anexos, qualquer exigência quanto ao método de preenchimento do equipo.

Ocorre que, juridicamente, o Edital vincula a Administração de forma absoluta, não lhe sendo lícito criar exigências ou critérios no momento do julgamento. A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao determinar que o julgamento das propostas deve observar exclusivamente os critérios previamente definidos, sob pena de nulidade.

A Administração deve julgar conforme o Edital, e não conforme preferências técnicas supervenientes ou entendimentos pessoais da comissão avaliadora.

Dessa forma, ao desclassificar a Recorrente Lifemed com base em requisito inexistente, o órgão julgador violou frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tornando o ato ilegal e passível de reforma.

2.3.3. Da Impropriedade Técnica e Jurídica da Exigência Implícita de Preenchimento Gravitacional do Equipo.

A decisão recorrida considerou negativa a característica de o equipo ofertado pela Lifemed não permitir preenchimento por gravidade. Ocorre que essa característica decorre da presença de válvula antiafluxo livre, mecanismo de segurança amplamente reconhecido em boas práticas de terapia infusional, destinado a impedir vazão livre e reduzir riscos assistenciais.

O que se verifica é que o Edital não apenas deixou de exigir preenchimento gravitacional, como também não vedou soluções técnicas que privilegiam maior controle e segurança. Assim, não poderia a Administração tratar como defeito aquilo que, na realidade, representa incremento tecnológico e proteção ao paciente, sobretudo quando inexistente vedação editalícia.

A conclusão que se impõe é que a Lifemed foi penalizada por oferecer solução tecnicamente superior, o que desnatura a finalidade da licitação e impõe a reforma da decisão.

2.3.4. Da Subjetividade Inadmissível da Comissão Técnica Quanto à Rigidez dos Botões de Comando.

Outro fundamento utilizado para a desclassificação foi a alegação de que os botões da bomba de infusão apresentariam rigidez excessiva, prejudicando a usabilidade do equipamento. Tal avaliação, contudo, não se baseia em qualquer parâmetro objetivo previsto no Edital.

O Edital não estabelece critérios ergonômicos, limites de força de acionamento ou métricas técnicas verificáveis. Tampouco a decisão se ampara em ensaio técnico, laudo comparativo ou norma

regulamentar específica. Trata-se, portanto, de juízo subjetivo, fundado em percepção individual do avaliador, o que é expressamente vedado pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, a desclassificação fundada em critério subjetivo carece de legalidade e deve ser afastada, com a consequente reclassificação da proposta da Lifemed.

2.3.5. Da Inexistência de Exigência Editalícia Quanto a Sistema de Carregamento Interligado das Bombas.

A decisão técnica também apontou como inadequação o fato de cada bomba de infusão necessitar de alimentação elétrica individual. Todavia, o Edital não contém qualquer exigência relativa a carregamento interligado, em cascata ou por estação única.

A Administração, ao criar tal exigência no julgamento, extrapolou os limites do Edital e introduziu restrição indevida à competitividade do certame. A legalidade do procedimento licitatório exige que todas as condições de participação e julgamento sejam previamente conhecidas pelos licitantes.

Diante disso, o fundamento utilizado é manifestamente ilegal, impondo a reforma da decisão que desclassificou a Lifemed.

2.3.6. Do Desvio de Finalidade do Parecer Técnico e da Contaminação do Ato Decisório.

O conjunto dos fundamentos adotados evidencia que o parecer técnico não se limitou à verificação objetiva da conformidade com o Edital, passando a avaliar preferências operacionais e entendimentos subjetivos da unidade demandante.

O julgamento técnico não pode servir como instrumento de padronização informal ou direcionamento do certame, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia. Quando o parecer extrapola sua finalidade legal, compromete a validade do ato administrativo dele decorrente.

Por essa razão, o parecer técnico que embasou a desclassificação da Lifemed encontra-se viciado, devendo ser desconsiderado para fins de julgamento.

Em síntese, a decisão que desclassificou a Recorrente Lifemed revela-se juridicamente insustentável por ter se baseado em critérios inexistentes no Edital, extraídos de juízos subjetivos e de preferências operacionais não previamente estabelecidas, em frontal violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

As supostas inconformidades apontadas não apenas carecem de previsão editalícia, como decorrem de soluções técnicas legítimas e alinhadas às boas práticas assistenciais, não havendo qualquer descumprimento normativo ou sanitário apto a justificar a penalização da proposta.

Impõe-se, assim, a reforma integral da decisão, com a reclassificação da Lifemed, como medida de legalidade, coerência técnica e preservação da segurança jurídica do certame.

2.4. Da Reforma à Decisão de Classificação da RTS Rio.

2.4.1. Da Ilegalidade da Classificação da RTS Rio por Violação à RDC ANVISA nº 539/2021.

No que se refere à classificação da concorrente RTS, verifica-se violação direta à RDC nº 539/2021 da ANVISA, que exige compatibilidade comprovada entre equipo e bomba de infusão, não admitindo a denominação genérica de “equipo universal”.

Os descritivos técnicos dos produtos ofertados pela RTS indicam que os equipos não são dedicados a bomba específica, o que contraria frontalmente a norma sanitária vigente. O Edital, ao exigir conformidade regulatória plena, incorpora essa exigência de forma obrigatória.

Assim, a classificação da RTS afronta norma sanitária cogente e o próprio Edital, impondo sua desclassificação.

2.4.2. Da Ausência de Comprovação de Compatibilidade Específica entre Equipo e Bomba.

Além da nomenclatura inadequada, a RTS não comprovou que os equipos ofertados foram testados e validados em conjunto com a bomba apresentada. A compatibilidade entre os componentes é requisito central de segurança e desempenho do sistema de infusão.

A ausência dessa comprovação torna a proposta tecnicamente incompleta e juridicamente inaceitável, nos termos do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a proposta da RTS não poderia ter sido classificada.

2.4.3. Do Descumprimento da Exigência Editalícia de Dispositivo Corta-fluxo.

O Edital exige expressamente a presença de dispositivo corta-fluxo nos equipos ofertados. Contudo, os produtos da RTS apresentam apenas pinça rolete, mecanismo que não se confunde tecnicamente com corta-fluxo automático.

A aceitação dessa proposta representa descumprimento objetivo do Edital, reforçando a ilegalidade da decisão de classificação.

2.4.4. Da Violação ao Princípio da Isonomia e da Necessidade de Diligência Técnica.

A comparação entre os critérios aplicados à Lifemed e à RTS evidencia tratamento assimétrico e violação ao princípio da isonomia. Enquanto uma foi rigorosamente penalizada por requisitos inexistentes, a outra teve relevadas desconformidades expressas.

Ainda que houvesse dúvida técnica, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência saneadora, o que não foi feito. A supressão dessa etapa compromete a validade do julgamento.

Impõe-se, portanto, a reforma ou anulação da decisão.

E, em contexto geral, portanto, temos que a classificação da Recorrida RTS Rio se mostra igualmente viciada, porquanto amparada na mitigação indevida de exigências técnicas e sanitárias expressas, notadamente aquelas decorrentes da RDC ANVISA nº 539/2021 e do próprio Edital.

A aceitação de equipos descritos como universais, sem comprovação de compatibilidade específica com a bomba ofertada e desprovidos de dispositivos de segurança exigidos, evidencia erro material no julgamento e quebra da isonomia entre os licitantes.

Diante dessas inconsistências objetivas e insanáveis, a única solução juridicamente adequada é a reforma da decisão que classificou a RTS Rio, com o reconhecimento da impropriedade técnica de sua proposta e a consequente desclassificação, tudo como correta aplicação do Direito, e demonstração de notável conceito de JUSTIÇA.

2.5. Do Atendimento do Critério Custo x Benefício pelo Erário Público.

Com efeito, a Recorrente Lifemed apresentou não apenas a melhor proposta de equipamento e equipo em sim com melhores estratégias de desenvolvimento tecnológico e atualização, como também o melhor preço global, levando-se em conta os critérios de custo x benefício.

É cediço que os recursos públicos destinados para a área da saúde são cada vez mais escassos, sendo notadamente incoerente que, ofertando equipamentos e equipos que atendem integralmente os requisitos técnicos, intrínsecos e extrínsecos contidos no Edital e no Termo de Referência, se admita tamanha diferença de preço.

Não obstante o atendimento técnico do Edital e Termo de Referência, os produtos ofertados pela Recorrente representam o pleno atendimento aos preceitos legais e doutrinários que justificam o processo licitatório em si, sobretudo quanto aos princípios da eficiência, moralidade e transparência, entregando, outrossim, reflexos de boa-gestão dos recursos públicos.

Corolário lógico, o acolhimento deste Recurso, com consequente desclassificação da Recorrida, sobretudo frente às razões técnicas trazidas na presente manifestação, é medida que se impõe como demonstração de notável aplicação do Direito e tutela da Justiça.

3. Dos Pedidos e Requerimentos.

Ante o exposto, **R E Q U E R – S E**:

- a)** O recebimento do Recurso, com fundamento no artigo 165, §4º, da Lei nº 14.133/21, c/c Item 7, e seguintes, do Edital epigrafado, porque tempestivo e revestido das formalidades legais;
- b)** No mérito, sejam acolhidas as teses trazidas pela Recorrente, para o fim de desclassificar a Recorrida pelos motivos apresentados, classificando-se, por conseguinte, a proposta apresentada pela Recorrente Lifemed.
- c)** Entendimento diverso, seja reconhecida a nulidade da análise técnica realizada pela Comissão Técnica do Pregão, determinando-se nova realização de exame técnico, em observância específica e restritas aos termos do Edital e Termo de Referência;
- d)** Por fim, seja assegurado o contraditório e ampla defesa, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, admitindo-se a produção probatória por todos os meios em direito admitidos, em especial, a prova documental pré-produzida que ora se junta.

Termos em que,

Pede e espera **PROVIMENTO**.

De Pelotas – RS para Recife – PE, 05 de janeiro de 2026

LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.,
Representada por André dos Santos Prada
e-mail: nucleo@lifemed.com.br